



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10410.002893/2003-19
RESOLUÇÃO	3102-000.557 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CIMENTO ATOL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, nos termos do voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Sabrina Coutinho Barbosa – Relatora

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jorge Luís Cabral, Joana Maria de Oliveira Guimaraes, Fabio Kirzner Ejchel, Wilson Antônio de Souza Correa, Sabrina Coutinho Barbosa, Pedro Sousa Bispo (Presidente).

RELATÓRIO

Adoto o relatório do Acórdão Recorrido para retratar os fatos ocorridos:

Trata a presente processo da impugnação contra o Auto de Infração eletrônico nº 0001709/2003, referente a insuficiências no pagamento do PIS.

Em cruzamento do sistema, verificou-se insubsistência nos pagamentos das DCTF números: 0000100199800581536 e 0000100199900601660.

O total do CT é de 200.085,79.

Em sua defesa, o impugnante aduz que o crédito tributário é decorrente do pedido de compensação número 13425.000.094/98-91.

Além do pedido original, o contribuinte realizou pedido de compensação complementar, fls. 34 a 38, por haver em tese, saldo de tributos suficiente para os débitos.

A análise dos créditos, na época que a impugnação foi protocolada, está consignada no processo 13425.000094/98-91.

Ainda, no processo está presente o despacho de encaminhamento fl. 76 com a seguinte redação:

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

Trata-se de impugnação tempestiva contra Auto de Infração nº 0001709 relativo , ao PIS. O contribuinte alega em sua defesa que o débito foi extinto por compensação. À Equipe de compensação fez uma análise através das fls. 51/64. Isto posto, encaminho o processo à DRJ para apreciação dos débitos do referido auto de infração.

É o relatório.

Analisada a peça de defesa, por unanimidade de votos, a 2ª Turma da DRJ 01 decidiu pela improcedência da impugnação, mantendo-se a autuação e a cobrança dos créditos tributários, uma vez que a compensação alegada pelo contribuinte não foi homologada e foi decidida de forma desfavorável, permanecendo a exigibilidade dos créditos regularmente constituídos e inscritos em dívida ativa. Assim, não houve extinção do débito, o que justificou na manutenção da autuação.

A decisão foi assim ementada:

CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS/PASEP

Ano-calendário: 1997

Ementa: APRESENTAÇÃO DE PROVAS

Na impugnação, cabe ao Impugnante apresentar as provas que suportem as suas afirmações, provada a regularidade das apurações fiscais, fica o impugnante eximido dos lançamentos. Art. 16 do Decreto 70.235/1972.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Mediante Recurso Voluntário, a Recorrente busca a reforma do *decisum* arguindo, síntese:

II.2. – Da lavratura equivocada do auto de infração – Nulidade

II.3 – Da Ausência de Comprovação dos Fatos Alegados e Fundamentação Genérica – Nulidade

III – DO DIREITO

III.1. DA NÃO EXIGÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

III.2. DA NÃO EXIGÊNCIA DA MULTA DE OFÍCIO

É o breve relatório.

VOTO

Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa, Relatora.

Conheço do recurso voluntário, por estarem atendidos todos os requisitos formais de admissibilidade.

Sem delongas e em apertada síntese, a controvérsia cinge-se à comprovação da quitação do débito de PIS exigido pela autoridade fiscal mediante lançamento, referente aos períodos de agosto, setembro e outubro de 1998.

Diante da alegação da recorrente quanto à possibilidade de pagamento em duplicidade, sob o argumento de que já teria ocorrido a quitação dos referidos débitos no processo de compensação tombado sob o nº 13425.000094/98-91, entendo que o feito não se encontra maduro para julgamento. Isso porque há plausibilidade na tese apresentada, o que evidencia a necessidade de confirmação de determinadas informações junto à unidade de origem, a fim de resguardar a estrita legalidade.

Vamos aos fatos.

O auto de infração exige:

ANEXO I - DEMONSTRATIVO DOS CRÉDITOS VINCULADOS NÃO CONFIRMADOS

DECLARAÇÃO: TERCEIRO TRIMESTRE DE 1998

(NÚMERO 0000100199800581536)

TRIBUTO: PIS

VALORES EM REAIS

CÓD. REC.	PERÍODO DE APUR.	DATA DE VENC.	NÚMERO DO DÉBITO	VALOR DO DÉBITO APURADO DECLARADO	CRÉDITO VINCULADO TOTAL/PARCIALMENTE NÃO CONFIRMADO	DECLARADO		CONFIRMADO		VALOR NÃO CONFIRMADO (*)	OCORRÊNCIA	
						NÚMERO DO PROCESSO	VALOR	NÚMERO DO PROCESSO	VALOR			
8109	01-08/1998	15/09/1998	7369790	27.216,65	Comp s/ DARF-Outros -PAF	134250000949891	13.858,32			0,00	13.858,32	Proc inexist no Profisc
8109	01-09/1998	15/10/1998	7369788	29.983,11	Comp s/ DARF-Outros -PAF	134250000949891	29.983,11			0,00	29.983,11	Proc inexist no Profisc

ANEXO I - DEMONSTRATIVO DOS CRÉDITOS VINCULADOS NÃO CONFIRMADOS

DECLARAÇÃO: QUARTO TRIMESTRE DE 1998

(NÚMERO 0000100199900601660)

TRIBUTO: PIS

VALORES EM REAIS

CÓD. REC.	PERÍODO DE APUR.	DATA DE VENC.	NÚMERO DO DÉBITO	VALOR DO DÉBITO APURADO DECLARADO	CRÉDITO VINCULADO TOTAL/PARCIALMENTE NÃO CONFIRMADO	DECLARADO		CONFIRMADO		VALOR NÃO CONFIRMADO (*)	OCORRÊNCIA	
						NÚMERO DO PROCESSO	VALOR	NÚMERO DO PROCESSO	VALOR			
8109	01-10/1998	13/11/1998	9922719	32.289,01	Comp s/ DARF-Outros -PAF	134250000949891	32.289,01			0,00	32.289,01	Proc inexist no Profisc

O processo nº 13425.000094/98-91, como bem consignado pela DRJ, chegou às instâncias judiciais por meio de execução fiscal que recebeu o nº 430009900892 (Dívida Ativa nº 43 709 000037-92). Naquele feito, a ora recorrente quitou seu débito por meio de parcelamento, conforme constatado no despacho de encaminhamento do referido processo administrativo:

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 134250000949891
INTERESSADO: CIMENTO ATOL LTDA

DESTINO: ARQUIVO ÚNICO - Arquivo

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

Após operacionalização das compensações, débitos foram encaminhados à PGFN através das Inscrições 43309000007-43, 43609000113-05 e 43709000037-92. Todas se encontram extintas por pagamento, conforme folhas 965 a 984. Processo apensado 13425.000003/00-22 teve seu encaminhamento à PGFN através do processo de representação 10410.722488/2013-84 e o débito se encontra Ativo ajuizado - Garantia - Seguro Garantia, através da Inscrição 80616176434-70, folhas 985 a 986. Encaminho para arquivamento.

DATA DE EMISSÃO : 26/01/2018

Retornando à liquidação do crédito tributário objeto destes autos, verifica-se que, para os meses de agosto, setembro e outubro de 1998, apenas o mês de agosto possui parcela do débito compensado, enquanto para os demais meses não houve compensação, de modo que o saldo foi posteriormente exigido na execução fiscal e quitado via parcelamento, conforme demonstrado:

PROCESSO : 13425-000.094/98-91

CONTRIBUINTE : 10.919.934/0001-85 CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA
BAIXADA

COD TRIB	PA/EX	EXP MON	VCTO IMPOSTO	SALDO IMPOSTO	VCTO MULTA	SALDO MULTA
8109	081998	R	15/09/1998	3.435,45		
8109	081998	R	15/09/1998	376,16		
8109	091998	R	15/10/1998	30.465,50		
1097	091998	R	18/09/1998	561,88		
1097	091998	R	30/09/1998	840,06		
1097	091998	R	09/10/1998	59.570,55		
1097	101998	R	20/10/1998	55.101,86		
1097	101998	R	30/10/1998	49.175,24		
1097	101998	R	10/11/1998	63.689,87		
1097	111998	R	20/11/1998	49.963,89		
1097	111998	R	30/11/1998	80.982,79		
1097	111998	R	10/12/1998	57.222,95		
1097	091998	R	09/10/1998	164,56		
1097	111998	R	10/12/1998	31,34		
2172	101998	R	10/11/1998	99.350,79		
8109	101998	R	13/11/1998	32.282,38		
2172	111998	R	10/12/1998	60.942,22		

005 8109 (PIS) PA/EX: 08/1998 VCTO IMP: 15/09/1998
COM MORA

	I M P O S T O
VALOR INICIAL (REAL)	13.858,32
COMPENSAÇÃO SIEF	10.422,87
SALDO DEVEDOR	3.435,45

CONTRIBUINTE : 10.919.934/0001-85 CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA
(ADQUIRENTE) ATIVA REGULAR

006 8109 (PIS) PA/EX: 08/1998 VCTO IMP: 15/09/1998
COM MORA

	I M P O S T O
VALOR INICIAL (REAL)	376,16
SALDO DEVEDOR	376,16

007 8109 (PIS) PA/EX: 09/1998 VCTO IMP: 15/10/1998
COM MORA

	I M P O S T O
VALOR INICIAL (REAL)	30.465,50
SALDO DEVEDOR	30.465,50

020 8109 (PIS) PA/EX: 10/1998 VCTO IMP: 13/11/1998
COM MORA

	I M P O S T O
VALOR INICIAL (REAL)	32.282,38
SALDO DEVEDOR	32.282,38

COMPENSAÇÕES SIEF EFETUADAS

MINISTERIO DA FAZENDA/SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB 705
AL MACEIO DR

SINCOR-PROFISC DEMONSTRATIVO DE DEBITO FOLHA 1 /
(PARA INSCRICAO EM DIVIDA ATIVA DA UNIAO)

PROCESSO NRO: 13425-000.094/98-91 TRIB: 7-0810-PIS
UNIDADE RFB : 04.401.00 DRF-MACEIO



DISCRIMINACAO DO DEBITO:

PA/EX/ANO CALEND.	DATA VENC	TERMO INICIAL ATUALIZ. MONETARIA	TERMO INICIAL JUROS MORA	VALOR ORIGINARIO IMPOSTO/CONTRIBUICAO	% MTA. DE MORA
08/1998	15/09/1998	16/09/1998	01/10/1998	R\$ 3.435,45	20
08/1998	15/09/1998	16/09/1998	01/10/1998	R\$ 376,16	20
09/1998	15/10/1998	16/10/1998	03/11/1998	R\$ 30.465,50	20
10/1998	13/11/1998	14/11/1998	01/12/1998	R\$ 32.282,38	20

DOCUMENTO VALIDADO

PFN-ALAGOAS

Consulta Dívida Ativa

20/07/2009 16:25 Tempo restante de conexão: 19:51

MARIA CELENE CARDOSO

Informações Gerais

INFORMAÇÕES GERAIS
OCORRÊNCIAS

DEVEDOR
PARCELAMENTO

DÉBITOS
VALORES

PAGAMENTOS
EXECUÇÃO FISCAL

Parâmetro: 43709000037

Número de Inscrição: 43 7 09 000037-92

Pág. 1/1

Número do Processo: 13425 000094/98-91

CPF/CNPJ: 09934407/0001-60

Devedor Principal: CIMENTO ATOL LTDA

Situação: ATIVA AJUIZADA

Série:
PIS

Data da Inscrição:
02/03/2009

Valor inscrito:
R\$ 79.871,38
UFIR 83.104,09

Nº. Judicial:

Data de Falência:

Valor Remanescente:
R\$ 79.871,38
UFIR 83.104,09

COMARCA-SAO MIGUEL DOS CAMPOS

Nº.Execução Fiscal:
430009900892

Qtd. de Débitos:
0004

Qtd. de Pagamentos:
0000

Valor Consolidado:
R\$ 234.967,82

Qtd. de Devedores:
0001

Qtd. de Parcelamentos:
0000

Código de Origem:

Nº. do Auto de Infração:

Recíta:

Data Devolução/Arquivamento:

Data da Extinção:

DIV.ATIVA-PIS

Nat. Dívida: TRIBUTARIA

Procuradoria de inscrição: ALAGOAS

Procuradoria Responsável: ALAGOAS

Motivo de Extinção:

PFN-ALAGOAS

Consulta Dívida Ativa

26/01/2018 15:37 Tempo restante de conexão: 19:42

CANDICE DE MEDEIROS AGRA
(www3.pgf.fazenda-10.30.116.112)

Débitos

INFORMAÇÕES GERAIS
OCORRÊNCIAS

DEVEDOR
PARCELAMENTO

DÉBITOS
VALORES

PAGAMENTOS
EXECUÇÃO FISCAL

PROTESTOS
COBRA

Parâmetro: 1342500009498

Número de Inscrição: 43 7 09 000037-92

Pág. 3/3

Número do Processo Administrativo: 13425 000094/98-91

CPF/CNPJ: 09934407/0001-60

Devedor Principal: CIMENTO ATOL LTDA

Pág.: 1/4

Natureza da Dívida:	IMPOSTO	Data de Vencimento:	15/09/1998	Data de Referência da Prescrição:	
TIAM:	16/09/1998	P.Apur. Ano Base/Exerc.:	081998	Multa Mora %:	20%
TI Juros:	01/10/1998	Motivo Alteração:	Nenhum motivo	Nº da decisão:	
Alteração % de Multa:	sem alteração	Forma de Constituição:	025 - DECLARACAO	Data da Notificação:	09/09/2008
Origem:	000 - OUTROS	Nº da Notificação:	000000000000000000	Data da Declaração:	
Notificação:	05-DECLAR./NOTIF.	Valor do Remanescente:	CR\$ 0,00		
UFIR	3.574,49	UFIR	0,00		
Fundamentação Legal do Principal:	ART 1 LC 08/70; ART 83 INC III L 8981/95; ART 1 L 9249/95; ARTS 2 E INC I, 3, 6 E 8 INC I MP 1676/98-34 E REED.				
Fundamentação Legal de Multa de Mora:	ART. 61, PARAGRAFOS 1 E 2, LEI 9.430/96				

Natureza da Dívida:	IMPOSTO	Data de Vencimento:	15/09/1998	Data de Referência da Prescrição:	
TIAM:	16/09/1998	P.Apur. Ano Base/Exerc.:	081998	Multa Mora %:	20%
TI Juros:	01/10/1998	Motivo Alteração:	Nenhum motivo	Nº da decisão:	
Alteração % de Multa:	sem alteração	Forma de Constituição:	025 - DECLARACAO	Data da Notificação:	09/09/2008
Origem:	000 - OUTROS	Nº da Notificação:	000000000000000000	Data da Declaração:	
Notificação:	05-DECLAR./NOTIF.	Valor do Remanescente:	CR\$ 0,00		
UFIR	391,38	UFIR	0,00		
Fundamentação Legal do Principal:	ART 1 LC 08/70; ART 83 INC III L 8981/95; ART 1 L 9249/95; ARTS 2 E INC I, 3, 6 E 8 INC I MP 1676/98-34 E REED.				
Fundamentação Legal de Multa de Mora:	ART. 61, PARAGRAFOS 1 E 2, LEI 9.430/96				

DOCUMENTO VALIDADO

Natureza da Dívida:	IMPOSTO	Data de Vencimento:	15/10/1998	Data de Referência da Prescrição:	
TIAM:	16/10/1998	P.Apur. Ano Base/Exerc.:	091998	Multa Mora %:	20%
TI Juros:	03/11/1998	Motivo Alteração:	Nenhum motivo	Nº da decisão:	
Alteração % de Multa:	sem alteração	Forma de Constituição:	025 - DECLARACAO	Data da Notificação:	09/09/2008
Origem:	000 - OUTROS	Nº da Notificação:	000000000000000000	Data da Declaração:	
Notificação:	05-DECLAR./NOTIF.	Valor do Remanescente:	CR\$ 0,00		
Valor do Débito:	R\$ 30.465,50				
	UFIR 31.698,57		UFIR 0,00		
Fundamentação Legal do Principal:	ART 1 LC 08/70; ART 83 INC III L 8981/95; ART 1 L 9249/95; ARTS 2 E INC I, 3, 6 E 8 INC I MP 1676/98-34 E REED.				
Fundamentação Legal de Multa de Mora:	ART. 61, PARAGRAFOS 1 E 2, LEI 9.430/96				

Natureza da Dívida:	IMPOSTO	Data de Vencimento:	13/11/1998	Data de Referência da Prescrição:	
TIAM:	14/11/1998	P.Apur. Ano Base/Exerc.:	101998	Multa Mora %:	20%
TI Juros:	01/12/1998	Motivo Alteração:	Nenhum motivo	Nº da decisão:	
Alteração % de Multa:	sem alteração	Forma de Constituição:	025 - DECLARACAO	Data da Notificação:	09/09/2008
Origem:	000 - OUTROS	Nº da Notificação:	000000000000000000	Data da Declaração:	
Notificação:	05-DECLAR./NOTIF.	Valor do Remanescente:	CR\$ 0,00		
Valor do Débito:	R\$ 32.282,38				
	UFIR 33.588,99		UFIR 0,00		
Fundamentação Legal do Principal:	ART 1 LC 08/70; ART 83 INC III L 8981/95; ART 1 L 9249/95; ARTS 2 E INC I, 3, 6 E 8 INC I MP 1676/98-34 E REED.				
Fundamentação Legal de Multa de Mora:	ART. 61, PARAGRAFOS 1 E 2, LEI 9.430/96				

Dos documentos constantes dos autos, conclui-se:

Período	Valor Confessado em DCTF	Valor do Auto de Infração	Valor Compensado	Valor Quitado (Parcelamento)	Saldo Residual
08/98	27.716,65	13.858,32	10.422,87	3.811,61	13.482,17
09/98	29.983,11	29.983,11	0,00	30.465,50	0,00
10/98	32.289,01	32.289,01	0,00	32.282,38	6,63

*Valores originais.

Diante desse cenário, impõe-se confirmar junto à unidade de origem:

- os valores efetivamente pagos para os meses de agosto, setembro e outubro de 1998 via parcelamento decorrente da Dívida Ativa nº 43709000037-92;
- confirmados os pagamentos, os saldos ainda devidos no presente lançamento;
- se necessário, a retificação do presente lançamento após eventuais deduções em razão dos pagamentos já efetuados pela recorrente em decorrência do parcelamento.

Seja emitido relatório conclusivo de diligência, dando-se ciência à recorrente para que se manifeste no prazo de 30 dias. Com ou sem resposta, retornem os autos ao colegiado para conclusão do julgamento, com análise das preliminares e do mérito recursal.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Sabrina Coutinho Barbosa